

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Embargos de Declaração – nº 24/2019

Embargante – Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva

DESPACHO

No dia de hoje foi prolatada decisão deste relator quanto aos embargos de declaração interpostos pelo Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva. A parte dispositiva constou o seguinte:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 1026, § 1º, do Código de Processo Civil, recebo os embargos de declaração sem o efeito suspensivo, revogando a decisão anteriormente tomada pela presidência da CGCJ, sendo que a pena deve ser cumprida imediatamente à publicação da decisão recorrida.

Intime-se a presidência do Colégio Episcopal, para o acompanhamento do cumprimento da pena, com todas as orientações e esclarecimentos necessários quanto ao início e término da pena de suspensão.”

Após a publicação da decisão, recebi uma **petição de reconsideração** por parte do embargante, que requereu novamente **o efeito suspensivo do cumprimento da pena**, desta vez no período do 5º Concílio Regional da Sétima Região Eclesiástica (que está em curso), em virtude de eminentes danos graves e prejuízos irreparáveis à região;

Por outro lado, recebi às 19h42, do Presidente do Colégio Episcopal, Revmo. Bispo Luiz Vergílio, o seguinte pedido de esclarecimento:

“Considerando a revogação anterior da decisão do Dr. Achille Alesina Jr. que restabelece a necessidade de cumprimento da sentença, por parte do Revmo Bispo Emanuel, solicito esclarecimento quanto ao fato que cabe à Presidência do CE determinar início e término da sentença; considerando que pode ser determinada, por força maior, a uma data posterior a publicação da sentença?”

Esclareço que tomei conhecimento pelo próprio Bispo Luiz Vergílio que o mesmo determinou ao Bispo Emanuel o início do cumprimento da pena no dia 28 de outubro (após o encerramento do Concílio) até o dia 28 de janeiro, por entender na decisão dos embargos de declaração que caberia à Presidência do Colégio Episcopal a determinação da data do início e final da penalidade. Assim, o Bispo Emanuel acabou assumindo a presidência do Concílio Regional e praticou atos inerentes à sua função durante o dia de hoje.

Este é o Relatório.

Passo à decisão.

Da petição de reconsideração

Em relação à petição de reconsideração do embargante, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que os eventuais danos graves e prejuízos irreparáveis deveriam ter sido previstos por ocasião do julgamento do seu recurso no dia 12 de outubro, próximo passado, e uma solução poderia ter sido tomada antes do Concílio Regional.

Assim, com todo o respeito e consideração, entendo que a presidência não pode ser exercida pelo bispo Emanuel, pois o mesmo deveria estar cumprindo a penalidade imposta pela CGCJ.

Desta forma, **a presidência do Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica deve ser exercida pelos bispos designados para a função**, que certamente têm a capacidade e as condições de conduzir de forma pacífica o evento. São homens de Deus, que assim como o Bispo Emanuel, também devem ter o respeito e a consideração dos conciliares. Eles estão no local, para abençoar os irmãos da 7ª Região, jamais para prejudicar.

Não há nada que impeça do Bispo Emanuel estar presente no Concílio Regional, a única restrição é que o mesmo não pode exercer a presidência por conta da aplicação da penalidade.

Do pedido de esclarecimento

Quanto ao pedido do Revmo. Bispo Luiz Vergílio, esclareço que cabe ao Colégio Episcopal, na pessoa de seu presidente, o monitoramento da execução da penalidade, dentro dos limites estabelecidos na decisão da

CGCJ, ou seja, não cabe ao presidente do Colégio Episcopal estabelecer a data do início da pena, **já que esta já foi estabelecida na sentença e na decisão dos embargos de declaração**, ou seja, o cumprimento da pena deveria iniciar após a publicação do ato decisório. Cabe ao Colégio Episcopal apenas o acompanhamento e orientação ao Bispo Emanuel, por ocasião do cumprimento da penalidade.

Entendo que o bispo presidente não agiu com má-fé, mas sim com zelo e preocupação que tem pela Igreja.

Conclusão

Como sugestão no sentido de acalmar os ânimos, que seja lido perante o plenário do Concílio Regional a sentença dos embargos de declaração e o despacho ora proferido, para que os conciliares possam ter ciência e entender todo o contexto que envolve os presentes pedidos, para que se mantenha a paz e a tranquilidade para a tomada das decisões.

Reitero que a CGCJ tem o dever de zelar pelo cumprimento da legislação vigente, **devendo sempre manter a sua imparcialidade e o respeito**, seja quem for que esteja litigando.

Se abrir um precedente neste caso, trará uma insegurança jurídica a todos os processos da igreja.

Diante do exposto, pelo bem da igreja e pela manutenção da ordem, com todo o respeito e consideração, nego o pedido de reconsideração do bispo Emanuel, sendo que todos os eventuais atos praticados pelo mesmo na

presidência do Concílio Regional são considerados nulos, devendo a presidência ser exercida pelo Bispo Luiz Vergílio ou Bispo Roberto Alves.

A nulidade das decisões do Bispo Emanuel enquanto presidente do Concílio Regional é necessária para que se evite demandas de nulidades dos atos do Concílio posteriormente.

Registre-se, Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

Renato de Oliveira

Relator